



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10783.916170/2009-48
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.135 – 1ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. O problema apontado pelos paradigmas não foi a retificação extemporânea de declarações, a comprovação do direito creditório em momento inadequado, em uma fase mais adiantada do processo, ou algo semelhante a isso. O que os paradigmas não admitiram foi a inovação do pleito original, ou seja, a mudança do crédito inicialmente pleiteado. No caso do acórdão recorrido, entretanto, não houve qualquer inovação em relação ao crédito inicialmente pleiteado. A contribuinte reivindicou direito creditório por pagamento indevido ou a maior de IRPJ/Estimativa referente ao mês de dezembro/2006, e foi esse exatamente o indébito reconhecido, mediante análise da documentação apresentada. Não há paralelo entre as decisões para que se possa caracterizar divergência jurisprudencial a ser sanada mediante processamento de recurso especial. Os contextos distintos justificam perfeitamente as diferentes decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que se decidiu sobre declaração de compensação apresentada pela contribuinte acima identificada.

A PGFN insurge-se contra o Acórdão nº 1803-001.714, de 11/06/2013, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte, para fins de reconhecer direito creditório decorrente de pagamento a maior, e homologar a declaração de compensação onde esse indébito foi utilizado.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. QUESTÃO DE PROVA.

Comprovada o erro no preenchimento da DCTF há que prosperar o direito da empresa à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos a seguir:

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

- o voto condutor assim concluiu quanto à matéria:

"A empresa apresentou uma DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, razão pela qual não foi conferido liquidez e certeza ao crédito pleiteado. Já a empresa por sua vez aduz que no ano calendário de 2006 optou pela tributação pelo Lucro Real Anual, sendo então devidos os recolhimentos mensais por estimativas, tendo optado pela apuração de balanço/balancetes de suspensão, objetivando a correta apuração do valor devido mensalmente a título de IRPJ, na conformidade do que determina o art. 230 do Decreto 3.000/99.

Neste contexto, ainda que se admita que a apresentação da DCTF retificadora não possa prosperar, posto que realizada no compasso da fiscalização já em andamento, de igual modo não se pode admitir a cobrança de tributos ou mesmo a não compensação de valores recolhidos indevidamente, quando comprovado que os valores recolhidos até o mês de novembro do ano de 2006 era suficiente para suspender o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano em comento."

- não obstante o contribuinte ter retificado a DCTF somente após proferido o Despacho-Decisório que negou seu pleito, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário;

- em contraponto, em caso em tudo semelhante ao ventilado neste feito, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes adotou tese jurídica diversa do acórdão recorrido. A fim de demonstrar a divergência ora arguída passa-se a transcrever a ementa do aresto paradigma:

Acórdão 105-17.143

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Exercício: 2002, 2003. Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida".

- extrai-se do voto condutor da decisão paradigma: [...];

- cotejando o acórdão recorrido juntamente com o acórdão trazido à divergência, verifica-se, de plano, a semelhança das questões fáticas ali envolvidas, tendo em vista que, em todos os casos, o crédito declarado em DCOMP apenas foi demonstrado em data posterior à ciência da decisão que não homologou as compensações. Dito de outra maneira,

segundo as informações da DCTF no momento da apresentação da DCOMP, o referido direito creditório invocado não era líquido e certo (não existia), somente sendo objeto de demonstração em momento ulterior à apresentação da DCOMP;

- entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela possibilidade de análise do mérito do pleito de compensação mesmo diante de pedido de retificação efetuado após proferida decisão administrativa, por entender possível a apresentação de prova documental em momento posterior, o acórdão paradigma entendeu por essa impossibilidade, deixando expresso que “Não cabe a análise de eventual direito creditório (...) se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação”;

- noutros termos, não admitiu a demonstração extemporânea do crédito;

- é imperioso notar, quanto à afirmação do acórdão recorrido no sentido de que “ainda que se admita que a apresentação da DCTF retificadora não possa prosperar, posto que realizada no compasso da fiscalização já em andamento, de igual modo não se pode admitir a cobrança de tributos ou mesmo a não compensação de valores recolhidos indevidamente, quando comprovado que os valores recolhidos até o mês de novembro do ano de 2006 era suficiente para suspender o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano em comento”, que no paradigma ficou assente a tese de que “O erro alegado, se comprovado, é perfeitamente passível de retificação, mas os direitos creditórios daí oriundos não mais podem ser apreciados no presente processo” e que “Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida”;

- logo, o paradigma, em sentido diametralmente oposto à decisão recorrida, não admite outras discussões senão àquelas vinculadas à DCOMP, em compasso com as declarações apresentadas originalmente (DIPJ e/ou DCTF), nada obstante as repercussões e reflexos que o erro alegado pelo contribuinte em alguma dessas declarações possa produzir. Isso porque a DCOMP é instrumento de confissão de dívida, assim como a DCTF e quem tem o condão de inaugurar a lide, como atesta a própria ementa do paradigma, é o próprio contribuinte;

- em suma, no paradigma somente se admite a lide instaurada nos precisos termos da DCOMP e declarações relacionadas aos supostos créditos invocados (DCTF e DIPJ), tal como apresentadas pelo contribuinte originalmente. Isso quer dizer, antes de proferida decisão sobre a homologação ou não da compensação. Assenta o paradigma que “tendo sido a retificação da declaração procedida após a decisão da autoridade competente, não se há de invalidar a decisão proferida para analisar fatos e documentos trazidos posteriormente”. Ora, a suficiência ou não dos valores recolhidos até o mês de novembro do ano de 2006 para suspender o recolhimento do IRPJ em dezembro não é a questão veiculada na DCOMP, com base nas declarações até então apresentadas (DCTF original). Essa questão somente foi trazida pelo contribuinte, sob alegação de erro material, após proferido despacho decisório não homologando as compensações pleiteadas. E, na esteira da tese encampada pelo paradigma, não pode ser discutida neste processo;

- logo, inquestionável a caracterização da divergência jurisprudencial;

- neste mesmo sentido, a 2ª Turma da 2ª Câmara da Primeira Seção de julgamento do CARF no acórdão nº 1202-00.532 entendeu que após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação não cabe alteração da DCTF apresentada. Eis a ementa integral do acórdão:

Acórdão 1202-000.532

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 2003.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.

Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.”

- a fim de evidenciar o dissídio, cumpre voltar a atenção para a seguinte passagem da decisão paradigma: [...];

- tratando de caso semelhante ao presente, no qual, uma vez apresentada a DCOMP, o interessado pretendeu demonstrar o direito creditório em momento extemporâneo, sob a alegação de erro material. Contudo, os órgãos julgadores, em que pese a semelhança das situações fáticas confrontadas, encamparam teses jurídicas diversas;

- enquanto o acórdão recorrido entendeu ser possível a comprovação do direito creditório em momento posterior, o paradigma encampou posicionamento diverso no sentido dessa impossibilidade, tendo em vista que a retificação da DCTF em momento posterior à ciência do Despacho-Decisório não mais poderia produzir efeitos. O voto condutor do paradigma fundamentou essa conclusão no fato de que “a DCTF retificadora não produz efeito quando a contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme dispõe o art. § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, combinado com o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007”;

- em relação a esse paradigma, faz-se a mesma observação já realizada na demonstração da divergência anterior;

- ora, se verdadeira a alegação formulada pelo contribuinte, o que se admite apenas para argumentar, é cediço que haverá conseqüências daí advindas como, v.g., o fato que foi apontado pela decisão recorrida no sentido de que se comprovada a suficiência dos valores recolhidos até o mês de novembro do ano de 2006 caberia a suspensão do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano em comento;

- contudo, os paradigmas atestam que esse feito, relativo a DCOMP apresentada pelo sujeito passivo, suscitando erros em suas declarações, sobretudo na DCTF, após proferido despacho decisório que não homologou a compensação pretendida, não é o fórum adequado, nem corresponde ao tempo e modo predispostos pela legislação de enfrentar essas discussões. Se o suposto crédito invocado já foi utilizado para quitar outro débito, confessado em DCTF pelo próprio contribuinte, não se trata de mera inexatidão material, mas de erro substancial que compromete a análise da DCOMP;

- uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial apontada, afiguram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial por divergência nos termos do art. 67 do RICARF;

- assim, passa-se a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser adotado o entendimento exarado no paradigma, reformando-se o julgado hostilizado;

DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- a compensação instrumentada por PER/DCOMP de fato não poderia ter sido homologada por restar ausente requisito essencial à sua validade, qual seja, equivalência entre as informações prestadas em DCTF e na DCOMP apresentada;

- aliás, vê-se claramente pelo próprio teor do acórdão recorrido que não há, até a presente data, inclusive, crédito líquido e certo. *In verbis*:

"Acontece que, no presente procedimento compensatório, está sendo utilizado parte do saldo remanescente do crédito reconhecido, no âmbito do processo nº Processo nº 16327.907380/2009-17, no valor de R\$ 20.676,14, conforme consignado no Acórdão nº 3802-001.237 da lavra desta Turma Especial, também proferido nesta assentada.

Assim, compulsando a documentação colacionada aos autos, em especial, a DComp nº 22983.38106.151205.1.3.04-0994 (inicial), recepcionada em 15/12/2005, confirmei que, na data da efetivação do procedimento compensatório em tela, o Recorrente era titular de crédito certo, líquido e passível de restituição, suficiente para compensar o valor do débito compensado".

- logo, o pretense crédito a que se refere a decisão guerreada não pode ser qualificado como líquido e certo, tendo em vista que somente foi reconhecido em segunda instância administrativa e ainda assim em decisão ainda passível de recurso. Patente, portanto, que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar, desde o início, a certeza e liquidez do crédito invocado;

- o contribuinte alega que a informação prestada em DCTF não corresponde à verdade, fazendo a retificação da DCTF após o despacho decisório;

- primeiramente, imperioso reconhecer que para fazer jus à compensação o contribuinte deve observar todos os ditames legais, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas;

- o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabeleceu as diretrizes acerca do instituto da compensação: [...];

- é óbvio que no caso presente verifica-se que o requisito indispensável de correlação entre o disposto na DCTF e na DCOMP para fins de verificação da existência de crédito não foi cumprido, pois o contribuinte não retificou a tempo a DCTF que continha o suposto erro de fato no preenchimento;

- tem-se claro que é por meio da DCTF que o sujeito passivo declara ao fisco a contribuição devida apurada, e assim sendo, somente pode ser considerado incorreto ou indevido o valor recolhido via DARF, conforme lá declarado, quando o sujeito passivo retifica em tempo hábil a declaração;

- é de se destacar que, quando do processamento da declaração de compensação, é feito um confronto entre as informações contidas na Dcomp com aquelas prestadas em DCTF, sendo que, no caso, não havia indicativo de pagamento indevido ou a maior;

- não se trata de mero erro formal, mas sim de descumprimento de condições para a validade da compensação como exige a legislação, e, neste ponto, como exige a lei, todos os procedimentos devem ser respeitados;

- ressalte-se que o principal argumento aqui tratado não é a comprovação ou não do erro formal pelo contribuinte, mas sim o cumprimento de todos os requisitos para homologação da compensação pretendida e ora objeto de análise nos autos;

- no caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do Código Tributário Nacional: [...];

- note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar em DCTF tem como efeito a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte;

- o chamado ônus da prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante;

- ressalte-se que o contribuinte detentor de crédito tem sim direito à compensação, mas a contrapartida é adotar corretamente o procedimento previsto na legislação tributária. Aliás, é com base no princípio da verdade material que deve ser exigida a comprovação do atendimento a todas as formalidades legais para validade da compensação efetuada;

- outrossim, se for homologada a compensação na forma que consta dos autos, com evidente irregularidade, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, pois de todos os demais contribuintes é exigida obediência ao procedimento constante da legislação. Não existe qualquer justificativa que autorize abrir exceção para o interessado;

- logo, revela-se inviável a compensação pretendida pelo contribuinte;

- diante de todos os motivos acima expostos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância de forma indeferir o pleito do interessado.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 28/10/2015, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

A recorrente aduz que o referido acórdão se fundamentou em interpretação diversa daquela estampada nos Acórdãos nº 105-17.143 (5ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes) e 1202-00.532 (2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 1ª Seção). O acórdão recorrido teria acatado a retificação de DCTF realizada após o despacho que denegou direito creditório do contribuinte, ao passo que os dois paradigmas teriam rejeitado taxativamente essa possibilidade.

As ementas dos acórdãos paradigmas nº 105-17.143 e nº 1202-00.532 possuem, respectivamente, as seguintes redações:

[...]

O Acórdão nº 1202-00.532 não pode ser considerado paradigma de interpretação divergente do acórdão atacado. O resultado diverso entre os dois decorre da dessemelhança fática e não jurídica. Podemos perceber isso claramente pela simples leitura da sua ementa.

O trecho "ALTERAÇÃO DO PEDIDO. Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado" não se refere à situação do acórdão recorrido, uma vez que o pleito não foi modificado. A modificação diz respeito à DCTF do último mês do ano a fim de comprovar o crédito pleiteado. Nesse caso, o trecho seguinte do acórdão paradigma é cristalino ao prever essa possibilidade: "DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO. A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada" (nosso destaque).

Já o Acórdão Paradigma nº 105-17.143, apesar de dizer respeito a DIPJ - declaração diversa da DCTF - apresenta interpretação divergente da legislação sobre o mesmo tema, qual seja, a possibilidade de retificar declarações para fins de reconhecimento de crédito tributário após o despacho decisório que analisou o pleito. No acórdão atacado, a interpretação foi pela possibilidade. No acórdão paradigma, a interpretação

foi diversa, isto é, pela impossibilidade jurídica de análise no mesmo feito. Neste caso, o crédito deveria ser objeto de outro processo.

Está comprovada a divergência de interpretação da legislação tributária em relação a um dos paradigmas indicados. Logo, concluímos pela admissibilidade do recurso especial.

Em 23/11/2015, a contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 1803-001.714, do recurso especial da PGFN, e do despacho que deu seguimento a esse recurso, e em 07/12/2015, ela apresentou tempestivamente suas contrarrazões, com os seguintes argumentos:

- ao contrário do que noticia a Recorrente, os Acórdãos apresentados para demonstrar divergência não podem ser considerados paradigmas de interpretação divergente do v. Acórdão hostilizado, face a dessemelhança fática;

- além disso, a Recorrente não apresentou cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, ou cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, cópia de publicação de até 02 (duas) ementas, eis que apenas transcreveu ementas na peça recursal;

- assim, não merece ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional;

- uma vez ultrapassada a preliminar arguída e, via de consequência, conhecido o Recurso Especial, o que se admite para argumentar, no mérito melhor sorte não o aguarda senão a negativa do seu provimento;

- é que a Recorrida apresentou através da manifestação de inconformidade impugnação ao Despacho Decisório nº 848.526.835, relativo à improcedência do crédito informado no PER/DCOMP nº 13202.40788.190808.1.7.04-9746, transmitido em 19/08/2008, referente à compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2006;

- vale ressaltar que o Despacho Decisório foi originado pela Receita Federal do Brasil após terem sido localizados pagamento através de DARF, realizado em 31 de janeiro de 2007, referente ao período de apuração 31/12/2006, sob o código de receita 2362, com o valor de R\$ 329.293,62, tendo o mesmo sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte naquela competência, não restando, portanto, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;

- a Recorrida, no ano calendário de 2006, optou pela tributação pelo Lucro Real Anual, sendo então devidos os recolhimentos mensais por estimativa, tendo a Recorrida optado pela apuração de balanços/balancetes de suspensão, objetivando a correta apuração do valor devido mensalmente a título de IRPJ, conforme estabelece o artigo 230 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, como segue: [...];

- assim, a Recorrida, no mês de dezembro de 2006, recolheu indevidamente o valor de R\$ 329.293,62, uma vez que o valor já recolhido até o mês de novembro do mesmo ano, era suficiente para suspender o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2006;

- portanto, resulta transparente que houve um recolhimento indevido por parte da Recorrida relativo ao mês de dezembro/2006;

- todavia, por um equívoco da Recorrida, o DARF recolhido indevidamente foi informado na pasta Débitos/Créditos, ficha IRPJ, pagamento com DARF, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, do mês de dezembro de 2006, sendo que naquela competência inexistia débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ a ser declarado, conforme demonstrado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2006 (v. doc. nº 01 anexado ao recurso interposto pela ora Recorrida);

- assim, restou demonstrado nos presentes autos que o mesmo DARF, foi informado na pasta Débitos/Crédito, ficha IRPJ, Compensações de Pagamento Indevido ou a Maior da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do mês de maio de 2007, sendo utilizado para a compensação de parte do débito do IRPJ apurado nesta competência;

- finalmente, após a constatação apresentada pela RFB a Recorrida procedeu a uma avaliação das DCTF's apresentadas relativas às competências em discussão, tendo observado as incorreções acima citadas, providenciou a elaboração de uma DCTF Mensal Retificadora, relativa ao mês de dezembro/2006, excluindo a informação de débito de IRPJ no período devido à não existência do mesmo;

- desta maneira, é possível verificar que a Egrégia 3ª Turma Especial agiu com o costumeiro acerto ao dar provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrida;

- a propósito, merece destaque o seguinte trecho do r. voto condutor do V. Acórdão recorrido: [...];

- conforme se observa da r. decisão acima destacada, não se pode admitir a cobrança de tributos ou mesmo a não compensação de valores recolhidos indevidamente, quando comprovado que os valores recolhidos até o mês de novembro do ano de 2006 era suficiente para suspender o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano em comento;

- desta maneira, sem mais delongas, não merece prosperar o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional;

- espera a Recorrida que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, caso conhecido, não seja provido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Não há condições para se conhecer do recurso especial.

Registro inicialmente que não procede a preliminar apresentada pela contribuinte, em sede de contrarrazões, quanto à forma de apresentação dos paradigmas. É que o Regimento Interno do CARF admite perfeitamente que o recorrente simplesmente reproduza as ementas dos paradigmas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade (Ricarf, Anexo II, art. 67, §11).

Desse modo, a alegação de que a PGFN "não apresentou cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, ou cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, cópia de publicação de até 02 (duas) ementas" não prejudica a admissibilidade do recurso especial.

No entanto, é procedente a outra preliminar de não conhecimento, em razão da "dessemelhança fática" entre as decisões cotejadas.

É importante compreender bem o contexto dos presentes autos. Para tanto, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. QUESTÃO DE PROVA.

Comprovado o erro no preenchimento da DCTF há que prosperar o direito da empresa à compensação pleiteada.

[...]

VOTO

[...]

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOM nº 13202.40788.190808.1.7.049746, transmitida em 19.08.2008, através da qual foi solicitada a compensação de IRPJ (dezembro/2006), no valor original de R\$ 329.293,62 (trezentos e vinte e nove mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). O pedido de compensação não foi homologado, haja vista não ter sido constatado crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A empresa apresentou uma DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, razão pela qual não foi conferido liquidez e certeza ao crédito pleiteado. Já a empresa por sua vez aduz que no ano calendário de 2006 optou pela tributação pelo Lucro Real Anual, sendo então devidos os recolhimentos mensais por estimativas, tendo optado pela apuração de

balanço/balancetes de suspensão, objetivando a correta apuração do valor devido mensalmente a título de IRPJ, na conformidade do que determina o art. 230 do Decreto 3.000/99.

Neste contexto, ainda que se admita que a apresentação da DCTF retificadora não possa prosperar, posto que realizada no compasso da fiscalização já em andamento, de igual modo não se pode admitir a cobrança de tributos ou mesmo a não compensação de valores recolhidos indevidamente, quando comprovado que os valores recolhidos até o mês de novembro do ano de 2006 era suficiente para suspender o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ apurado em 31 de dezembro do ano em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Está bem claro que o acórdão recorrido tratou de situação em que a contribuinte, na dinâmica própria que os processos de restituição/compensação (iniciados pelos próprios contribuintes) apresentam em relação à produção de prova, conseguiu produzir, na ótica dos julgadores de segunda instância, a comprovação do direito creditório que havia sido reivindicado na declaração de compensação.

Mas não é esse o caso dos paradigmas trazidos pela PGFN.

O problema apontado pelos paradigmas não foi a retificação extemporânea de declarações, a comprovação do direito creditório em momento inadequado, em uma fase mais adiantada do processo, ou algo semelhante a isso.

O que os paradigmas não admitiram foi a inovação do pleito original, ou seja, a mudança do crédito inicialmente pleiteado. As próprias ementas das decisões evidenciam essa situação:

Acórdão 105-17.143

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Exercício: 2002, 2003. Ementa: **LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada** pela recorrente, **se esse pleito não restou expresso** e demonstrado **desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação**. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui **inovação na lide**. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - **Os eventuais direitos creditórios**, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, **não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida**".

Acórdão 1202-000.532

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário:2003.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

PER/DCOMP. **ALTERAÇÃO DO PEDIDO.**

Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se **inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado.**

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

(grifos acrescidos)

Em resumo, o primeiro paradigma analisou saldos negativos de IRPJ nos anos-calendário 2001 e 2002. Quanto a 2001, além da total falta de comprovação do direito creditório em litígio, o paradigma apontou o problema de que a contribuinte, no curso do processo, tentou justificar o crédito pleiteado com saldo negativo apurado por empresa incorporada, e isso não fazia parte do pleito inicial. E quanto a 2002, o paradigma não aceitou que o saldo negativo desse período fosse inflado com saldo negativo de 1999, que também não fazia parte do pleito original.

O segundo paradigma, por sua vez, não admitiu que o direito creditório fosse alterado no curso do processo, de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal para saldo negativo do período.

Não bastasse isso, o segundo paradigma ainda manifestou expressamente o entendimento de que a redução do débito confessado em DCTF somente pode ser admitida com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada, e é exatamente esse o contexto do acórdão recorrido.

Ou seja, o recorrido admitiu a redução do débito confessado em DCTF porque entendeu que a contribuinte apresentou elementos para tanto (conforme a transcrição acima), de modo que, quanto à possibilidade de retificação da referida declaração, essas decisões são totalmente convergentes, guardadas as diferenças dos aspectos fáticos examinados por cada uma delas.

Aliás, o próprio despacho de admissibilidade já identificou o referido problema em relação ao segundo paradigma.

Ocorre que o primeiro paradigma também não serve para a caracterização da alegada divergência, pelos motivos já mencionados acima.

Uma coisa é a retificação de declarações que guardam relação com a formação do direito creditório reivindicado (DIPJ, DCTF, etc.), visando a sua comprovação. Outra coisa bem distinta é a tentativa indireta de retificação do próprio PER/DCOMP que vem sendo analisado no curso do processo, no intuito de alterar o direito creditório pleiteado (mudança de período, de tributo, do próprio sujeito passivo que gerou o crédito, etc.).

No caso do acórdão recorrido, não houve qualquer inovação em relação ao crédito inicialmente pleiteado. A contribuinte reivindicou direito creditório por pagamento indevido ou a maior de IRPJ/Estimativa referente ao mês de dezembro/2006, e foi esse exatamente o indébito reconhecido, mediante análise da documentação apresentada.

Não há paralelo entre as decisões para que se possa caracterizar a alegada divergência jurisprudencial. Os contextos distintos justificam perfeitamente as diferentes decisões.

E a falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo